

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF (3ª SR/SL)

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025

Processo Administrativo nº 59530.000777/2025-95-e

RECORRENTE: SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTD

RECORRIDA: NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Objeto: Fornecimento, instalação, comissionamento e homologação de geração de energia solar, para atendimento de unidades de produção rural e urbana, cooperativas e associações, incluindo transporte e equipamentos necessários à execução dos serviços e vistorias técnicas na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado de Pernambuco, na forma de Pregão Eletrônico, por Sistema de Registro de Preços - SRP.

A NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.644.992/0001-04, com sede em Natal/RN, neste ato representada por seus sócios administradores, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA ("SDB")**, com fulcro na **Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)**, subsidiariamente na Lei nº 14.133/2021, e nos princípios que regem a Administração Pública, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes Contrarrazões é manifestamente tempestiva.

Consoante estabelece o **Edital** (instrumento vinculante entre as partes) e a legislação de regência, aberto o prazo para interposição de recurso, assegura-se aos demais licitantes igual prazo para apresentação de contrarrazões, contados a partir da data de intimação ou do encerramento do prazo do recorrente.

Considerando que a Recorrida tomou ciência do Recurso Administrativo interposto pela empresa SDB Energia e, encontrando-se dentro do tríduo legal (em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, art. 165, I, 'b',

subsidiária) e/ou do prazo de 5 (cinco) dias úteis (conforme **Lei nº 13.303/2016**, art. 59, aplicável às estatais), a presente manifestação é plenamente tempestiva.

Ademais, considerando a data do recurso adverso (13/11/2025) e o calendário processual administrativo, o protocolo realizado nesta data (18/11/2025) encontra-se inequivocamente dentro da vigência do prazo fatal, devendo a peça ser recebida e processada para os devidos fins de direito.

II. PRELIMINARMENTE

II.1 DA INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE: LITIGÂNCIA CONTRA TEXTO EXPRESSO (ERRATA Nº 009/2025)

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que o Recurso Administrativo interposto pela empresa SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA não reúne as condições mínimas de admissibilidade, devendo ser **rejeitado liminarmente**, sem julgamento do mérito, pelas razões que se passa a expor.

A peça recursal apresentada pela empresa SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA ("Recorrente") padece de vício insanável que impede seu conhecimento. A Recorrente fundamenta toda a sua argumentação em premissas fáticas inexistentes, ignorando, deliberadamente ou por grave negligência, a retificação do instrumento convocatório operada pela **Errata nº 009/2025**.

O Princípio da Dialeiticidade Recursal impõe que o recorrente impugne os fundamentos da decisão recorrida com base na realidade dos autos. Contudo, a Recorrente alega violação à exigência de "registro no CREA", quando tal exigência **foi formalmente suprimida e substituída** pela Administração Pública antes da sessão de abertura.

A Recorrente fundamenta a quase totalidade de sua peça recursal na alegação de que a NORTCON descumpriu o item 9.1.1 do Edital, o qual, segundo a Recorrente, exigiria expressamente "*Registro da empresa no CREA*" e "*Atestados... registrados no CREA*". A Recorrente chega a afirmar que "*o edital é cristalino*" ao fazer tais exigências.

Ocorre que a Recorrente litiga contra texto exposto de Edital retificado.

A Recorrente omite — de forma negligente ou maliciosa — que este instrumento convocatório sofreu alteração substancial por meio da **Errata nº 009/2025**, publicada em decorrência do deferimento da **Impugnação nº 02** interposta por esta Recorrida.

A decisão administrativa da CODEVASF foi clara ao determinar a retificação do Termo de Referência:

"Onde se lê: '...no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)...' Leia-se: '...no Conselho competente...'"

ERRATA

SUBITEM 9.1.1, ALÍNEAS "A", "C" E "D", DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL SRP Nº 90017/2025.

1. Onde se lê:

"9.1.1

a) Registro ou inscrição da empresa no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia(CREA)**, através de certidão, demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Edital;"

Leia-se:

" 9.1.1

a) Registro ou inscrição da empresa no **Conselho competente**, através de certidão, demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto do presente Edital;"

2. Onde se lê:

"9.1.1

c) Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, exclusivamente como contratada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões)

End.: Av. Presidente Dutra, 160, Centro, Petrolina – PE CEP 56304-230
Tel.: (87) 3866-7742/ (87) 3866-7722 -
Site: www.codevasf.gov.br email: 3a.sl@codevasf.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC 410D0134 Ativar o Windows



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - I
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Secretária Regional de Licitações – 3ªSR/SL

e-DOC 410D0134

de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no **CREA da região** onde os serviços foram executados, ou Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO)..."

Leia-se:

" 9.1.1

c) Capacidade Técnico Operacional: Certidão(ões) ou Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, exclusivamente como contratada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – do(s) profissional(is) responsável(is) à época, devidamente registrado no **Conselho competente da região** onde os serviços foram executados, ou Certidão(ões) de Acervo Operacional (CAO)..."

3. Onde se lê:

"9.1.1

d) Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à implantação de sistemas de energia solar em geração distribuída ou obras similares, conforme alínea "c2" deste subitem."

Leia-se:

" 9.1.1

d) Capacidade Técnico-Profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, **profissional detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica devidamente registrado no Conselho competente (desde que possua as atribuições pertinentes ao objeto licitado)**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida por este Conselho, que comprove ter o profissional executado serviço relativo à implantação de sistemas de energia solar em geração distribuída ou obras similares, conforme alínea "c2" deste subitem."

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

JOAQUIM DEOLINDO RAMOS DE CASTRO
CHEFE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES - 3ª SL

Ativ
Aces:

Portanto, a premissa fática do recurso é **falsa**. Não existe mais a exigência restritiva de CREA no Edital vigente. Ao atacar uma cláusula inexistente, o recurso padece de **falta de interesse recursal** e **perda de objeto**.

Não há utilidade ou necessidade em movimentar a máquina administrativa para discutir o descumprimento de uma regra que foi validamente suprimida pela Administração Pública antes da abertura do certame. A insistência da Recorrente em ignorar a Errata nº 009/2025 demonstra a inépcia da peça recursal, pois as razões do inconformismo estão dissociadas da realidade dos autos (ausência de dialeticidade recursal).

Ademais, operou-se a **preclusão consumativa**. Se a Recorrente discordava da alteração promovida pela Errata nº 009/2025 — que ampliou a competição para aceitar o "Conselho competente" (incluindo o CRT) —, deveria ter impugnado o Edital naquele momento oportuno. Não o tendo feito, aceitou tacitamente as novas regras. Tentar reverter a alteração do Edital via recurso administrativo, após a fase de habilitação, é manobra jurídica incabível.

Diante do exposto, requer-se o NÃO CONHECIMENTO do recurso, com sua consequente REJEIÇÃO LIMINAR, uma vez que fundamentado em cláusulas editalícias revogadas, carecendo a Recorrente de legítimo interesse processual.

III. DO MÉRITO: A REFUTAÇÃO PONTO A PONTO

Abaixo, demonstram-se a improcedência e a fragilidade jurídica de cada alegação da Recorrente:

III.1. DA PLENA HABILITAÇÃO TÉCNICA: COMPETÊNCIA LEGAL DO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (LEI FEDERAL Nº 5.524/68 E DECRETO Nº 90.922/85)

Superada a preliminar, no mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente. A alegação de que o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) não teria competência para os serviços licitados é uma afronta à legislação federal vigente.

Alteração do Edital, conforme supracitado, a Administração acolheu a impugnação e retificou o edital para aceitar registro no "Conselho competente", reconhecendo a competência dos Técnicos em Eletrotécnica.

A Lei nº 5.524/68 e, de forma ainda mais explícita, o Decreto nº 90.922/85, em seu art. 4º, § 2º, é cristalino ao estabelecer que **Técnicos em Eletrotécnica podem projetar e dirigir instalações elétricas de até 800 kVA**.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

O objeto da licitação envolve sistemas de 5,5 kWp, 11,0 kWp e 22,0 kWp, potências ínfimas se comparadas ao limite legal de 800 kVA.

Negar a competência do Técnico Industrial neste caso seria negar vigência a Decreto Federal, o que é vedado à Administração. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada (Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara) no sentido de que a exigência de registro em conselho específico (como o CREA), em detrimento de outros conselhos igualmente competentes por lei (como o CRT/CFT), configura **restrição indevida à competitividade**.

Portanto, a Certidão de Registro no CRT apresentada pela NORTCON é documento hábil, legal e plenamente válido para habilitação técnica neste certame, conforme a nova redação do item 9.1.1, alínea "a".

III.2. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: O ACERVO PERTENCE AO PROFISSIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/21)

A Recorrente demonstra desconhecimento primário acerca da sistemática da capacidade técnico-profissional. Alega, equivocadamente, que os atestados seriam inválidos por terem sido executados quando o profissional atuava em outra empresa ("JL Energias").

É cediço no Direito Administrativo, e positivado no **art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, que o acervo técnico é patrimônio do **profissional**, e não da empresa. A *Capacidade Técnico-Profissional* transfere-se com o indivíduo.

Lei 14.133/21, Art. 67, § 3º: "Os profissionais indicados pelo licitante [...] deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior..."

A Recorrente confunde Capacidade Técnico-Operacional com Técnico-Profissional.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é patrimônio do **profissional**, e não da empresa. Conforme o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, a capacidade técnico-profissional é comprovada através do profissional que detenha o atestado. O fato de o profissional ter executado a obra quando trabalhava na empresa "JL Energias" é irrelevante, desde que esse profissional hoje componha o quadro técnico da NORTCON.

A exigência legal é que o profissional esteja vinculado à licitante **na data da entrega da proposta** (ou que haja compromisso de vinculação futura). A NORTCON comprovou o vínculo contratual firmado em 13/03/2025. Não se exige, em hipótese alguma, que o profissional trabalhasse na NORTCON em 2022 (data da obra do acervo). Tal exigência seria ilógica e impediria a contratação de profissionais experientes do mercado.

Ao contratar o profissional detentor da CAT, a NORTCON absorve legalmente a capacidade técnica para a execução do objeto.

A NORTCON comprovou, de forma cabal, que o Responsável Técnico detentor da CAT compõe seu quadro técnico (contrato firmado em 13/03/2025). Pouco importa em qual pessoa jurídica o profissional trabalhava no momento da execução da obra em 2022; o que a lei exige é que ele **esteja vinculado à Licitante na data da apresentação da proposta**.

Exigir que o profissional trabalhasse na NORTCON à época da obra (2022) tornaria impossível a contratação de novos talentos e a absorção de *know-how* pelo mercado, criando uma reserva de mercado ilegal. A NORTCON cumpriu integralmente o requisito ao vincular o profissional detentor da CAT válida ao seu quadro.

III.3. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DO CRT

A SDB alega que a alteração societária invalidaria a certidão do CRT. Trata-se de mero formalismo exacerbado. A certidão apresentada atesta a regularidade da empresa perante o conselho de classe. A alteração societária, por si só, não revoga a capacidade técnica da empresa, tampouco a habilitação de seus profissionais. A presunção de veracidade e validade dos documentos públicos milita a favor da NORTCON, não tendo a Recorrente apresentado prova de inidoneidade ou suspensão do registro.

III.4. DA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA E DO CONTRATO "CAATINGA 15" (REFUTAÇÃO AOS ITENS 7 E 8 DO RECURSO)

A Recorrente alega ausência de atestados específicos ou comprovação de execução.

A análise documental realizada pelo Pregoeiro possui fé pública e presunção de legitimidade.

A NORTCON apresentou os documentos exigidos no Edital (já retificado). A Recorrente tenta desqualificar a documentação exigindo formalidades não previstas ou interpretando as exigências com rigorismo excessivo, vedado pela jurisprudência do TCU (formalismo moderado).

A capacidade de execução de usinas e subestações está abarcada pelas atribuições legais do Técnico em Eletrotécnica (até 800 kVA) e comprovada pelos acervos (CATs) apresentados, emitidos pelo conselho competente (CRT).

III.5. DA SUPOSTA PRECLUSÃO

A Recorrente afirma que a NORTCON "permaneceu silente" e "não impugnou nenhuma exigência".

Esta afirmação é FALSA e comprova a má-fé da Recorrente.

A NORTCON **impugnou tempestivamente** o Edital em 14 de outubro de 2025, conforme comprova o documento "IMPUGNAÇÃO". A impugnação foi **conhecida e provida** pela CODEVASF através do e-DOC 4BC3B48A. Portanto, não houve preclusão ou aceitação tácita das regras ilegais originais; houve, sim, o exercício regular do direito de petição que resultou na correção do Edital.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífico quanto à vedação de exigências que frustrem o caráter competitivo, especialmente a restrição a um único conselho profissional quando outros possuem competência legal:

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas [...] estejam registradas no Conselho Regional de Administração [...] uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de

empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica." (Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara - TCU).

Aplicando-se analogamente, exigir registro no CREA quando o CRT possui competência legal (até 800 kVA) fere a isonomia e a competitividade, conforme já reconhecido pela própria CODEVASF ao deferir a impugnação da NORTCON.

V. DA CONDUTA TEMERÁRIA DA RECORRENTE

Causa espécie que a Recorrente, empresa atuante no mercado, alegue desconhecimento de uma Errata publicada oficialmente e que alterou substancialmente o edital. Ao movimentar a máquina administrativa com recurso manifestamente infundado, baseado em cláusulas revogadas ("registro no CREA"), a Recorrente atenta contra a celeridade do certame.

Tal conduta tangencia a **litigância de má-fé administrativa**, devendo esta d. Pregoeira advertir a Recorrente quanto ao dever de lealdade e boa-fé objetiva nos certames públicos.

VI. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, resta evidente que o Recurso Administrativo interposto pela SDB Energia baseia-se em premissas falsas (ignorando a retificação do edital) e interpretações equivocadas da lei. A NORTCON cumpriu rigorosamente todas as exigências do Edital **vigente e retificado**.

Isto posto, requer:

1. O recebimento das presentes Contrarrrazões;
2. O acolhimento da preliminar de **INÉPCIA**, com a rejeição liminar do recurso, visto que fundamentado em texto de edital já revogado/alterado;
3. No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da empresa SOL DA BAHIA ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, mantendo-se incólume a decisão que declarou a **NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** habilitada no certame, por ser medida de inteira Justiça

Nestes termos,

Pede deferimento.

Natal/RN, 17 de novembro de 2025.

FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Sócio Administrador
NORTCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA